



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

**PARECER JURÍDICO Nº 77/2022**

**CONSULENTE: Município de Aquidabã/SE**

**Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 19/2022 – Apresentação Artística**

EMENTA - ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE - SHOWS ARTÍSTICOS - ART. 25, III, DA LEI Nº 8666/93 - NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA NO TOCANTE À CONVENIÊNCIA DA DESPESA E AO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EMANADAS PELO TCE - RESOLUÇÃO 280 e 298.

Cuido de procedimento administrativo deflagrado sob o fundamento do artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, visando apresentação artística da banda "MANO WALTER" durante as comemorações da padroeira deste Município.

Saliento que este Parecer analisará o fato posto à apreciação "em tese", daí porque passo a especificar detalhadamente, as providências e cuidados que a CPL deve ter quando da formalização do procedimento.

A inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos encontra-se expressamente prevista na Lei nº 8666/93, especificamente no artigo 25, inciso III, que assim preconiza:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A normatização alhures é clarividente ao estabelecer os requisitos que atrairão sua incidência e implicarão no afastamento do certame público, cuja obediência é obrigatória por parte da Administração:

1. Profissional de qualquer setor artístico, *in casu*, cantores, bandas;
2. A contratação deve operar-se diretamente com o artista, não havendo necessidade de intermediação;
3. Acaso haja intermediação, esta somente é admitida quando do empresário que exclusivamente representa o artista, devendo tal situação ser demonstrada através do denominado "Contrato de Exclusividade" firmado entre o artista e o empresário.
4. Deve ficar demonstrado no processo que o artista seja consagrado pela crítica ou pela opinião pública, não servindo de comprovação a mera juntada de capa de CD/DVD;
5. Observar o disposto no artigo 26, Parágrafo único, inciso II e III, da Lei nº 8666/93;
6. Prevê, na minuta contratual, todas as cláusulas contratuais obrigatórias previstas no artigo 55, da Lei nº 8.666/93, sob pena de responsabilidade dos membros da CPL;
7. Detalhar a composição do preço, prevendo em rubricas separadas o valor do cachê, estadia, transporte, tributos, etc;
8. Os valores das demais despesas devem ser compatíveis com a sua natureza (local da estadia, percurso do transporte, necessidade de pernoite, etc);

9. Instruir o processo com todos os documentos pertinentes e respectiva justificativa para a contratação por inexigibilidade.

Saliento que em recente decisão o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe considerou ILEGAL a formalização da contratação de artistas através de intermediários, devendo a CPL cercar-se de redobrado cuidado quando da análise dos documentos intitulados "Cartas de Exclusividade".

Ou seja, caso a contratação não seja realizada diretamente com o profissional, seja intermediada por empresa específica do ramo, é necessária a firmação de carta de exclusividade que garante.

Sugiro, também, que seja observada a Resolução nº 298/2016 que determina a maneira que deve ser realizada a inexigibilidade das licitações quando da contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico.

Além dessas observações o devido processo administrativo também deve ser seguido à risca, a exemplo da solicitação da despesa, autorização da autoridade competente (PREFEITO), publicação, dentre outros previstos na legislação de regência.

Por último, no que toca à conveniência da realização desse evento, registro que se deve atentar para que as funções precípua da administração, a exemplo de saúde, educação e remuneração de servidores, não sejam postergadas a um segundo plano, em razão da realização da festividade.

Impende ressaltar que o Município deve se ater à Resolução TC nº 280/2013 (alterada pela Resolução TC nº 295/2016), que disciplina os gastos com festividades, onde resta determinado que caso haja atrasos salariais dos servidores que os Municípios de abstenham de realizar festividades com verbas públicas. Logo, deve o Ordenador de Despesa cercar-se de garantias em especial de que os salários estão sendo pagos dentro do mês possibilitando assim a realização dos eventos dentro do que rege a Resolução acima citada.

É dizer: a Administração Municipal não deve contrair despesas com festividades em montante que venha a comprometer o cumprimento das obrigações de maior relevância pública.

Decerto, pode-se questionar que o direito ao lazer também foi erigido à categoria de direito social fundamental, por força do disposto no artigo 6º, da Carta Republicana. Todavia, tal direito não pode sobrepor-se aos direitos à saúde, educação, alimentação e trabalho, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, adotado como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Por esta razão, deve o Administrador, antes de efetivar a contratação, cercar-se dos devidos cuidados para que não despreze o sagrado direito à vida digna, sob a indevida desculpa de atender o direito ao lazer, em virtude da nítida preponderância daquele sobre este, atendendo-se, inclusive, aos preceitos contidos na Resolução 280, do TCE e posteriores alterações.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do processo, acaso e desde que atendidas as formalidades legais e a TODAS as recomendações supra expendidas.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 20 de julho de 2022.

  
**FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA**  
**OAB/SE 6174**